



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA-FEIRA – 06 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 154

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **DECRETO Nº 445/2024:** DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA VERIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ, DOS FUNDOS E ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## DECRETO Nº 445/2024

De: 06 de setembro de 2024

**“Dispõe sobre os Procedimentos Administrativos para verificação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados da Prefeitura Municipal de Ipecaetá, dos Fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta e dá outras providências.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64, em conformidade com o disposto na Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da,

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I (Art. 206, Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos:(...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular);

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

CONSIDERANDO as normas sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.597/1942;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os princípios maiores da MORALIDADE e da RAZOABILIDADE. CONSIDERANDO os efeitos decorrentes dos restos a pagar inscritos do Balanço Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação da legitimidade do crédito face a verificação dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, o Poder de Revisão dos atos do Poder Público (Súmula 473/STF);



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do Poder Executivo Municipal de regulamentar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar processados e não processados;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto trata sobre os procedimentos para verificação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipecaetá, dos Fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta.

**Art. 2º** - Para fins de cancelamento de Restos a Pagar observar-se-ão as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes, bem como as disposições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 3º** - As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados poderão ser canceladas mediante Processo Administrativo assegurando o contraditório e ampla defesa dos credores, exceto se:

I - Tiverem sido liquidadas;

II - Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;

III - referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo concedente.

**Art 4º** - Será possível o cancelamento de Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

I - para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores";

II - quando não for possível comprovar a existência de direito do credor;

III - quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa ou outra inconsistência contábil;

IV - quando houver a prescrição;

V - Quando se comprove que o credor já recebeu o valor do débito;

VI - Quando se tratar de valores irrisórios, provenientes de saldos de empenhos acerca dos quais não restam obrigações de nenhuma das partes.

VII - Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi objeto de acordo judicial ou extrajudicial, especialmente quando houver o parcelamento da quantia a ser paga, devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade;

VIII - Outros casos não previstos nesse Decreto, decorrentes de motivo técnico ou jurídico desde que assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa do credor, nos termos da Instrução TCM nº 001/2016-1ªC ou outro ato que vier a substituí-la.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**Art. 5º** - Deverão ser instaurados processos administrativos para apuração e eventual cancelamento dos restos a pagar processados e não processados.

§ 1º - A autoridade competente deverá notificar os credores dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação de Edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa, concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias;

§ 2º - O não comparecimento do credor no prazo previsto no parágrafo anterior assegura à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

**Art. 6º** - Será constituída comissão Processante para elaboração de Relatório Final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser ratificado por ato do procurador do Município e da Autoridade Competente.

§ 1º - A Comissão tem como função analisar os processos de despesas inscritas em restos a pagar em exercícios anteriores, devendo observar a comprovação das mesmas quanto à contraprestação em bens, serviços ou obras, e verificar se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovam o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei no 4.320/64

§ 2º - Os restos a pagar oriundos de processos cujo Parecer concluir pela não legalidade da despesa deverão ser cancelados integralmente.

**Art. 7º** - O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado na rubrica orçamentária denominada de "Despesa de Exercícios Anteriores", em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2024.

**Elcydes Piaggio de Oliveira Junior**  
Prefeito Municipal